

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Acrescenta o artigo 20-A ao Projeto de Lei nº 692/2026– Mensagem nº 90/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 20-A *A estimativa da receita que instruirá o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá observar critérios técnicos objetivos, fundamentados na série histórica de arrecadação, nos indicadores macroeconômicos oficiais, na legislação tributária vigente e na evolução da atividade econômica estadual, sendo obrigatória a apresentação da memória de cálculo e da metodologia utilizada, acompanhadas da demonstração comparativa entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada nos cinco exercícios anteriores, devidamente justificada eventual divergência relevante.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar os critérios de elaboração da estimativa de receita que instruirá o Projeto de Lei Orçamentária Anual, assegurando maior transparência, precisão técnica e efetiva participação do Poder Legislativo no planejamento e na fiscalização das finanças públicas estaduais.

A estimativa da receita não constitui simples projeção contábil, mas elemento central de toda a programação orçamentária. É com base nela que são fixadas as despesas, definidas as dotações destinadas às políticas públicas e estabelecidos os limites de atuação dos órgãos e entidades estaduais. Quando a receita é estimada em patamar significativamente inferior à arrecadação previsível, a peça orçamentária deixa de refletir adequadamente a capacidade financeira do Estado e compromete a correspondência entre planejamento, arrecadação e execução da despesa.

Nos últimos exercícios, parlamentares estaduais têm apontado diferenças expressivas entre a receita inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual e o volume efetivamente arrecadado pelo Estado. Na discussão da LOA de 2026, foram registradas críticas de deputados da oposição e da própria base governista quanto à existência de uma possível subestimação de bilhões de reais, inclusive diante da constatação de que, em apenas dez meses do exercício corrente, a arrecadação já teria superado o valor projetado para o exercício seguinte.

Essa diferença não produz apenas uma distorção formal. A subestimação da receita permite que parcela



relevante dos recursos públicos ingresse durante o exercício como excesso de arrecadação, possibilitando a abertura de créditos suplementares e a alteração da programação orçamentária originalmente aprovada. Com isso, recursos que poderiam ser previamente debatidos e destinados pela Assembleia Legislativa às áreas prioritárias passam a ser alocados posteriormente, por atos do Poder Executivo, reduzindo o grau de controle político, transparência e participação parlamentar sobre a aplicação do dinheiro público.

A prática também pode provocar distorções na programação de áreas essenciais. Durante a apreciação da proposta orçamentária de 2026, foram mencionadas inconsistências nas dotações destinadas à saúde, à educação, à assistência social, à Defensoria Pública, à Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural, às creches, às casas de acolhimento de idosos e a outras políticas de relevante interesse social. Uma previsão de receita incompatível com a realidade econômica do Estado pode impor artificialmente limitações a esses setores, embora exista capacidade financeira para assegurar dotações mais próximas das necessidades da população.

A prudência fiscal, defendida pelo Poder Executivo, é princípio legítimo e indispensável à boa gestão das contas públicas. Contudo, prudência não pode ser confundida com subavaliação recorrente da arrecadação. A responsabilidade fiscal exige estimativas realistas, fundamentadas em parâmetros objetivos, na legislação tributária vigente, no desempenho econômico, no comportamento histórico da arrecadação e nas informações disponíveis no momento da elaboração da proposta.

A própria LDO de 2027 prevê que o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser acompanhado de demonstrativos sobre a evolução das receitas nos últimos cinco exercícios, a receita prevista para o exercício de referência, as estimativas por categoria econômica, natureza e fonte de recursos, bem como a demonstração dos efeitos decorrentes dos benefícios tributários.

A emenda ora proposta não retira do Poder Executivo a competência para elaborar a proposta orçamentária, tampouco determina previamente o valor da receita a ser estimada. Busca apenas estabelecer critérios objetivos de fundamentação, exigindo memória de cálculo, indicação da metodologia empregada, apresentação das premissas econômicas e comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados nos exercícios anteriores.

Também se mostra necessário que eventuais divergências relevantes entre a projeção apresentada e a tendência histórica da arrecadação sejam acompanhadas de justificativa técnica específica. Tal exigência permitirá que a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e a sociedade compreendam os fundamentos da estimativa e verifiquem se ela corresponde à realidade econômica e fiscal do Estado.

A medida fortalece os princípios da publicidade, da transparência, do planejamento, da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal. Além disso, preserva a competência constitucional do Poder Legislativo para apreciar e aperfeiçoar a proposta orçamentária, evitando que parcela expressiva dos recursos públicos permaneça fora do debate realizado durante a tramitação da Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, a presente emenda contribui para que a LOA deixe de ser uma previsão meramente conservadora e se consolide como verdadeiro instrumento de planejamento, traduzindo de forma fidedigna a capacidade de arrecadação do Estado e permitindo que os recursos públicos sejam previamente discutidos, fiscalizados e destinados às necessidades prioritárias da população mato-grossense.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus pares que aprovem a presente Emenda, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório. (db)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Sala de Reunião das Comissões em 11 de Agosto de 2026

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual